

da Câmara Municipal de Araguacema - TO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Martins Noronha Filho, dando-se quitação ao responsável. **Processo nº 3625/2020. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia - TO. **Responsáveis:** Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro. **Assunto:** Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2019. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Sustentou oralmente o contador Diego Henrique Pires Costa Castro (CRC/TO nº 2787), em nome de Ana Paula Ribeiro de Andrade. Votaram com o Relator, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em: **Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia - TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira, então ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 85, III “b” e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas.**

Encerramento: Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavras aos Conselheiros e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 13h e 50min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Secretária da Primeira Câmara em substituição e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

SILVANIA TAVARES DE CARVALHO, ASSISTENTE DE PLENARIO, em 16/08/2022 às 14:24:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE DA SESSÃO, em 16/08/2022 às 14:57:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **236559** e o código CRC **E3FC684**

DECISÕES

16/08/2022

- 44ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 115/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 11607/2020
1.1. **Apenso(s)** 3410/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. **Responsável(eis):** EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO - CPF: 55807712153
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
5. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de ordenador de despesas, de responsabilidade do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, gestor da prefeitura de Piraquê - TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Casas Legislativas, portanto, esta Corte entendeu por meio da sobredita Resolução que as contas de ordenadores do exercício 2019, cujas Contas Consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido Parecer, devem ser apensadas a essas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, Chefe do Poder Executivo do Município Piraquê – TO no **exercício financeiro de 2019**, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, incisos I, 10, II e 103 da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2018) no valor de R\$ 793.314,89 e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), de R\$ 831.447,34, sendo encontrada uma divergência de R\$ 38.132,45, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 6 do Relatório), item 8.10 a 8.10.3.3 do voto;
 2. Divergência de R\$ 415,66 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, advindo da divergência entre a conta contábil 3.5.1.1.2- Transferências Concedidas e 4.5.1.1.2 Transferências recebidas. (Item 6 do Relatório e termo de alerta, evento 5), (Em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320), item 8.10.3 do voto;
 3. Registro contábil (execução da despesa) da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi 4,27%, inferior ao percentual de 20% acrescido do RAT e fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91 (item 9.3.1 do Relatório, quadro 37). Item 8.12.4/8.12.6 do voto;
 4. Divergência no reconhecimento da despesa orçamentária, quadro 37, e os lançamentos nas variações patrimoniais, quadro 38, com destaque nos vencimentos e vantagens fixas, contratos temporários, contribuição patronal e, em consequência, o percentual. (Item 9.3.1 do Relatório). 8.12.4/8.12.6 do voto;
 5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.215.698,87 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.769.141,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 9.446.557,28 (Item 7.1.2.1 do Relatório). Item 8.11.2.3 do voto.
 6. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 324.078,87); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 115.363,00); 0070 - Alienação de Bens (R\$ 63.284,56); 080- CIDE (R\$ 1.234,00), 0200 a 0299 – Recursos destinados à educação (R\$ 31.012,96), 400 a 450 - SUS (R\$ 23.317,29), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório). Item 8.11.2.2 do voto;
 7. Divergência entre o ativo financeiro e a disponibilidade financeira nas fontes de recurso indicadas no quadro anterior (7.2.7.2 do Relatório e item 1 do Termo de Alerta, evento 5). Item 8.11.2.3 do voto;
 8. Inconsistências no Registro dos Ativos Financeiros por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório - quadro 33). Item 8.11.2.3 do voto;
 9. Envio parcial dos documentos exigidos em PDF, nos termos do artigo 3º da IN/TCE/TO nº 08/2013, após intimação. Item 9.7 do voto.
- 8.2. Ressalvar as impropriedades elencadas no item 8.8.1 e 8.12.11 do voto.
- 8.3. Recomendar ao Poder Legislativo que, ao julgar as presentes contas, conceda o contraditório e a ampla defesa sobre os fatos narrados no item 9.10.3.1 e 9.10.3.2. do voto.
- 8.4. Determinar ao gestor atual que adote medidas para não incorrer em irregularidades quando da prestação de contas, conforme ocorrências a seguir elencadas:

a) realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do

artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

b) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos;

c) efetue os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

d) realize a conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

e) elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição;

f) faça o registro da despesa por competência, conforme determina a Resolução Plenária nº 265/2018 e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

g) implemente as recomendações expedidas no decorrer deste voto.

8.5. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que crie mecanismos de acompanhamento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório de Análise Técnica.

8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas no item anterior.

8.7. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.10. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.11. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Piraquê-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2022

Especificação do quórum:

Conselheiro José Wagner Praxedes (Presidente)

Conselheiros presentes: Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção (Relator) em Substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes

Resultado proclamado: Unanimidade



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 16/08/2022 às 14:47:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 16/08/2022 às 13:57:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 16/08/2022 às 13:50:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2022 às 13:58:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **230704** e o código CRC 4188D99

RESOLUÇÃO Nº 320/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4577/2019
2. **Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.
3. **Responsável(eis):** DALTILENE RIBEIRO LIMA FIGUEIREDO - CPF: 94405379149
EUDES DA SILVA VIEIRA - CPF: 92940013187
JOAO PORFIRIO DA COSTA JUNIOR - CPF: 02909558150
MARLENE DE FATIMA SANDRI OLIVEIRA - CPF: 75998980182
ROSANE BERTAMONI - CPF: 64426084172
SILVONETE LOPES BARROS - CPF: 62333720115
THANYA PEREIRA DA SILVA - CPF: 04929491150
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ
6. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. ACOLHER RELATÓRIO .DETERMINAÇÕES.

9. **Decisão:**